



Número: **0816206-43.2024.8.10.0040**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível de Imperatriz**

Última distribuição : **19/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 40.000.000,00**

Assuntos: **Liminar, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (ADVOGADO) IVYANE OLIVEIRA SILVA BIANQUINI (ADVOGADO) JACKELINE SILVEIRA DE SOUZA GAMA (ADVOGADO) LAURA RAISSA DA GUIA SOUSA (ADVOGADO) MONY DAYANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REU)	MARIA RAQUEL CARVALHO (ADVOGADO) FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) SHISLANDIA PINHEIRO ALVES (ADVOGADO) FABIOLA BORGES DE MESQUITA (ADVOGADO)
BANCO CATERPILLAR S.A. (INTERESSADO)	PRISCILA MORENO DOS SANTOS (ADVOGADO)
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17424 2231	10/03/2026 09:50	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ  
Rua Monte Castelo, nº 296A, Mercadinho - CEP: 65.901-350  
E-mail: varaciv5\_itz@tjma.jus.br

Processo Judicial Eletrônico nº 0816206-43.2024.8.10.0040  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: IVYANE OLIVEIRA SILVA BIANQUINI - MA7715, JACKELINE SILVEIRA DE SOUZA GAMA - SE5132, LAURA RAISSA DA GUIA SOUSA - MA28046, MONY DAYANE GOMES DA SILVA - MA25148, ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - SP329848

REQUERIDO: Em segredo de justiça  
Advogados do(a) REU: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS - PA12052, FABIOLA BORGES DE MESQUITA - SP206337, MARIA RAQUEL CARVALHO - PA23329, SHISLANDIA PINHEIRO ALVES - MA28293

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face da decisão que prorrogou o prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda.

Sustenta o embargante, em Id 162921736, a existência de omissão no decisum, ao argumento de que o período de suspensão teria se iniciado em 20/08/2024, data em que foi deferida tutela cautelar para antecipar os efeitos do stay period, razão pela qual já teria sido ultrapassado o limite máximo de 360 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Requer, assim, o reconhecimento do encerramento do período de blindagem e a consequente impossibilidade de nova prorrogação.

É o necessário. Decido.

Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso concreto, não se verifica a existência de qualquer dos vícios apontados.

A decisão embargada enfrentou adequadamente a questão relativa à suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, destacando a necessidade de preservação do ambiente negocial próprio do processo recuperacional, especialmente diante da ausência de conclusão da etapa de deliberação do plano de recuperação



pelos credores.

A alegação de que o período de suspensão teria se iniciado por ocasião da tutela cautelar anteriormente deferida não conduz, por si só, à conclusão pretendida pelo embargante. A análise do contexto processual revela que a suspensão das ações está diretamente vinculada à efetividade do procedimento recuperacional e à necessidade de garantir condições mínimas para a negociação coletiva entre devedor e credores.

A manutenção da suspensão revela-se compatível com os objetivos do processo de recuperação judicial, notadamente a preservação da atividade empresarial e a viabilização da superação da crise econômico-financeira da devedora, mediante deliberação coletiva dos credores acerca do plano apresentado. Ressalte-se, ainda, que o administrador judicial manifestou-se nos autos requerendo a prorrogação do *stay period* até a realização da assembleia geral de credores, justamente em razão da necessidade de conclusão da fase deliberativa do processo recuperacional e da realização do conclave assemblear. Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – ATENDIMENTO DE TODAS AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS PELAS RECUPERANDAS – ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NÃO REALIZADA – AUSÊNCIA DE CULPA DAS EMPRESAS – **PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM POR 60 (SESSENTA DIAS) – RAZOABILIDADE** – SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS ENQUANTO PERDURAR O STAY PERIOD – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. **O período de blindagem previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado para a realização da assembleia geral de credores, desde que as empresas recuperandas comprovem que obedeceram aos comandos impostos pela legislação e que não deram causa ao retardamento do feito, fazendo jus a prorrogação stay period. Precedentes do STJ.** É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. (TJ-MT 10021250920218110000 MT, Relator.: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 14/04/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2021) (grifado)

Dessa forma, não se identifica omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, sendo evidente que o inconformismo do embargante se dirige ao próprio conteúdo da decisão, circunstância que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Diante do exposto, não há reparo a ser realizado na decisão, motivo pelo qual **não acolho os embargos de declaração** de Id 162921736.



Ademais, tendo em vista a necessidade de viabilizar a conclusão da fase deliberativa do processo recuperacional, **prorrogo, em caráter excepcional, o prazo de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda por mais 60 (sessenta) dias**, consignando tratar-se do prazo final e improrrogável de suspensão, a fim de viabilizar a realização da Assembleia Geral de Credores.

Registre-se que, na decisão anterior, a prorrogação do período de suspensão teve início em 15/09/2025, com término previsto para 14/03/2026. Assim, a presente prorrogação inicia-se em 15/03/2026, estendendo-se por mais 60 (sessenta) dias, em caráter derradeiro.

Destaco que este constitui o prazo máximo concedido, devendo o administrador judicial adotar as providências necessárias para a efetiva realização da Assembleia dentro desse período.

Intimem-se. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, data registrada no sistema.

**Frederico Feitosa de Oliveira**

**Juiz de Direito**

